



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Ind. e Com. de Alimentos Ltda
ENDEREÇO : Av. Guanabara, 1.246, Nossa Senhora das Graças, Porto
Velho, Rondônia
PAT Nº : 20202700100218
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/07/2020
CAD/ICMS-RO : 126357-9

DECISÃO Nº 2021.09.11.01.0114 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar NF-es. 2. Exigência de imposto, multa e outros. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Entrada da EFD, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada ou aquisição de mercadorias.

Em face da infração apontada, exigiu-se, com fulcro nos artigos 177, V, e 30, II, ambos do RICMS-RO, o imposto, a multa do artigo 77, X, “a”, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária).

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 26, apresentou, por intermédio da administradora judicial da falência, defesa. Nela alegouse, em síntese, que a multa e os juros devem ser revistos; que a impugnação é tempestiva; que deve ser utilizada a taxa SELIC, respeitando-se a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em vista do exposto, requereu que fosse afastada a atualização da taxa de juros de mora aplicada pela Fazenda Estadual, aplicando-se somente o índice constante da taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Na sequência, aduziu que a penalidade não deve prevalecer; que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

a multa é flagrantemente inconstitucional, pois carece de proporcionalidade à conduta praticada; que deve ser cancelada, vez que extrapola os limites da razoabilidade.

Em seguida, asseverou que, quando ausente o dolo, a fraude ou a má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, ou seja, qualquer prejuízo ao erário, a penalidade deve ser relevada; que o próprio fisco admite não ter existido dano ao erário, pois o AIIM atacado está a cobrar, tão somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto; que dentro dos princípios da proporcionalidade e da equidade, faz-se de rigor o cancelamento da multa.

Ao fim, requereu a redução dos juros de mora, bem como da penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

O impugnante, em suma, não contestou a infração imputada, mas requereu a redução dos juros de mora, bem como da penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, há de se ressaltar que a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

.....

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;” (grifei)

Para atender ao pedido do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2018), a multa e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou cancelados.

Sustentou o impugnante, também, que, quando ausente o dolo, a fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, ou seja, qualquer prejuízo ao erário, a penalidade deve ser relevada; que o próprio fisco admite não ter existido dano ao erário, pois o AIIM atacado está a cobrar, tão somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto.

Sucedendo, contudo, que esse argumento, *data venia*, não procede, porquanto, como se observa na peça básica, houve, sim, exigência de tributo. Não se pode dizer, em razão disso, que não houve prejuízo ao erário (falta de recolhimento de imposto).

O fato de não ter havido dolo, fraude ou má-fé, ressalte-se, apesar de poder ter relevância na seara penal (crimes contra a ordem tributária), não exclui a natureza infracional de determinado ato ou omissão e nem tem o condão de ilidir a pena decorrente da infração cometida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Destarte, a multa, com todo o respeito, apesar das alegações do impugnante, não deve ser relevada.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 22.240,12), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

R. do N. S.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**6**